



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

Nesta data, **CERTIFICO** nos autos do **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2022 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025/2022)** para **CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS OU PESSOAS FÍSICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS NA SANTA CASA MUNICIPAL DE SAÚDE E NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE**, o escoamento do prazo recursal previsto no Item 7.1.2 do Edital sem que houvesse interposição por possíveis interessados contra a decisão que classificou as empresas **S C GNOATTO ATENDIMENTO HOSPITALAR – ME** (CNPJ sob o nº 07.223.961/0001-04) e **RAFAEL FERNANDES DIAS LTDA – ME** (CNPJ sob o nº 44.020.118/0001-57), nesta data, logo após o fim do expediente, às 17:00 horas. Tendo em vista a urgência em virtude do encerramento do Contrato Administrativo nº 167/2021 e premente necessidade de continuidade da prestação dos serviços públicos, os autos serão remetidos, nesta data, para apreciação do setor jurídico e homologação pelo Prefeito Municipal.

Tuneiras do Oeste - PR, 24 de maio de 2022.


Juliana C. Santos Tamura Bispo
Presidente da CPL
Portaria nº 001/2022



MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Assessoria Jurídica



PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Solicitante: Prefeito Municipal.

Processo: Chamamento Público nº 005/2022 (P. A. nº 025/2022).

Objeto: CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA SANTA CASA MUNICIPAL DE SAÚDE E NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE.

1. RELATÓRIO

Concluídos os trabalhos referente ao recebimento dos credenciamentos de participantes junto ao CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2022, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer jurídico conclusivo.

É o sucinto relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DA ABRAGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, ressalte-se que o presente Parecer Jurídico tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe, de forma especial, do Parecer Jurídico inicial (fls. 45/49) em diante, considerando a constatação da regularidade dos atos da fase interna deste certame.

Destarte, à luz da interpretação do art. 38, VI da Lei nº 8.666/93, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico-opinativo, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da(s) Secretaria(s) Municipal(is) requisitante(s) da despesa, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa descritos nos documentos anexos.

Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, é de ser observada a existência de isenção do profissional e o seu caráter opinativo (art. 20, § 3º do Estatuto da Advocacia), visto que tal documento preza pela liberdade administrativa do responsável, gestor, prova disso é que este poderá ou não seguir a opinião emitida, segundo sua conveniência e finalidade.

A função aqui é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal – STF, tem pacificado o seguinte entendimento:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de



MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Assessoria Jurídica



natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (Supremo Tribunal Federal. MS 24631- Relator: Min. Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno. Julgamento: 09/08/2007) g. n.

No MS nº 24.073, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que o parecerista (no caso, jurídico) apenas responderia civilmente pelo conteúdo de seu parecer se houvesse danos decorrentes de culpa em sentido amplo sob o argumento de que tal manifestação não detém caráter vinculativo:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF, MS nº 24.073, DJ de 31.10.2003.) g. n.

Em relação aos quesitos de natureza técnica, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

2.2. DA ABERTURA DA FASE EXTERNA.PUBLICAÇÕES

Quanto a publicidade do Edital estudado, nesse caso, CHAMAMENTO PÚBLICO, observa-se que o aviso foi publicado no órgão oficial de divulgação dos atos do Município, eletrônico e impresso, e na página do Município na *internet*, respeitada a vultuosidade da contratação, onde o aviso foi devidamente publicizado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias entre a data de publicação e a data de abertura para todos os casos.

Lembrando, também, do devido cumprimento ao disposto no art. 2º, I da Instrução Normativa nº 156/20 do TCE/PR, fazendo-se em tempo a inserção das informações pertinentes junto ao Mural de Licitações do órgão fiscalizatório no prazo exigido.

Com isso, resta-se comprovado o cumprimento das formalidades do art. 4º, I a IV da Lei nº 10.520/02, e do art. 17 do Decreto Municipal nº 123/18.



MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Assessoria Jurídica



2.3. DA SESSÃO PÚBLICA

Na referida sessão, observa-se o comparecimento da licitante S. C. GNOATTO ATENDIMENTO HOSPITALAR - ME (CNPJ 07.223.961/0001-04) e RAFAEL FERNANDES DIAS LTDA. - ME (44.020.118/0001-57), sendo que pela correta análise dos documentos de credenciamento, Proposta de Preços e Documentos de Habilitação, a Comissão de Licitação consideraram-nas habilitadas.

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão desta Prefeitura obedeceram, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não havendo nada que possa demandar eventual retificação ou correção das ações e decisões determinadas até o momento.

De mais a mais, com a regular convocação dos licitantes interessados, dada a devida publicidade, e com a realização da sessão de análise das propostas de preços e documentos de habilitação, no presente caso, tem-se como cumpridos todos os itens de natureza técnica e jurídica exigidos no Edital, e admitidos pela legislação vigente.

É a análise jurídica.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto acima, bem como pela observância dos documentos e atos praticados, neste momento o Assessor Jurídico emite o seu **parecer favorável** em todos os seus atos, já que foram observados os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos dos mesmos pelo Departamento de Licitações no procedimento, bem como, encaminha a Autoridade Superior para que realize a Homologação, preenchendo assim os requisitos do art. 38 e incisos e do art. 43 e incisos, ambos da Lei 8.666/93 e suas alterações, e posterior realização de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do item 9 do Edital.

É o parecer, s.m.j.

Tuneiras do Oeste, 24 de maio de 2022.


José Vinicius Cuareli Alécio
Assessor Jurídico
OAB/PR 99.429